



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FEDERAL FLÁVIA MORAIS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 6.731, DE 2025

Apensados: PL nº 530/2026, PL nº 985/2026 e PL nº 1.708/2026

Institui a Política Nacional de Segurança Financeira da Mulher, com programas de educação econômica, microcrédito protegido e promoção da autonomia patrimonial.

**Autor:** Deputado AMOM MANDEL

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

Trata-se aqui do Projeto de Lei nº 6.731, de 2025, de autoria do deputado Amom Mandel, que institui a Política Nacional de Segurança Financeira da Mulher, com programas de educação econômica, microcrédito protegido e promoção da autonomia patrimonial. Na Justificação de sua proposição legislativa, o parlamentar autor argumenta que há forte urgência de combater a persistente desigualdade econômica de gênero no Brasil, manifestada por meio de rendimentos inferiores, alta informalidade e barreiras no acesso ao crédito. O texto acrescenta que, ao reconhecer que a vulnerabilidade financeira atinge de forma severa mulheres em situação de pobreza ou vítimas de violência doméstica, o projeto visa proporcionar os meios necessários para que elas alcancem autonomia, rompendo ciclos de dependência e preservando sua dignidade e liberdade de escolha. A iniciativa estrutura-se em pilares preventivos, como a educação econômica e o microcrédito orientado, ferramentas essenciais para que a tomada de decisão sobre renda e bens ocorra de forma consciente e segura, fomentando o empreendedorismo sem gerar endividamento excessivo. Por fim, o proponente





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FEDERAL FLÁVIA MORAIS

2

conclui que o fortalecimento da autonomia patrimonial feminina é apresentado como um motor de justiça social e desenvolvimento sustentável, posicionando o Estado como agente ativo na promoção da igualdade de gênero e na proteção social, o que justifica a relevância e a oportunidade da aprovação desta medida legislativa.

Foram apensados ao projeto original os seguintes projetos:

PL nº 530/2026, de autoria do Sr. Hercílio Coelho Diniz, que institui a Política Nacional de Autonomia Econômica Progressiva da Mulher, cria mecanismos de transição da vulnerabilidade social para independência financeira e dá outras providências.

PL nº 985/2026, de autoria do Sr. Chico Alencar e outros, que institui o Programa Nacional de Renda e Reingresso Produtivo para Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências.

PL nº 1708/2026, de autoria da Sra. Juliana Cardoso, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir medidas voltadas à autonomia econômica da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2026-5529





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FEDERAL FLÁVIA MORAIS

3

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do inciso XXIV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 6.731, de 2025, especialmente no que diz respeito aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, concluímos que a referida proposição é inteiramente meritória.

A aprovação do projeto de lei que institui a Política Nacional de Segurança Financeira da Mulher é um instrumento importante para enfrentar as raízes estruturais da desigualdade de gênero no Brasil, pois reconhece que a liberdade individual é indissociável da independência econômica. Ao consolidar programas de educação econômica, o Estado brasileiro deixa de tratar a gestão financeira como um conhecimento periférico e passa a encará-la como um instrumento de cidadania, capacitando mulheres para o consumo consciente e para a proteção contra o superendividamento, o que gera um efeito multiplicador positivo na saúde financeira das famílias.

Além disso, a criação de mecanismos de microcrédito protegido preenche uma lacuna histórica de exclusão bancária, oferecendo um suporte vital para que mulheres em situação de vulnerabilidade ou vítimas de violência doméstica possam romper ciclos de dependência abusiva, transformando o auxílio estatal em fomento ao empreendedorismo sustentável e à dignidade. A proposta é particularmente robusta ao focar na autonomia patrimonial, garantindo que a mulher não apenas gere renda, mas tenha o conhecimento jurídico e institucional necessário para proteger seus bens e direitos, o que é fundamental para a estabilidade social a longo prazo.

Através de parcerias transversais entre os diferentes níveis da federação e o setor privado, a lei cria uma rede de proteção que respeita as diversidades regionais, promovendo uma inclusão produtiva que, ao fortalecer a mulher, fortalece a própria economia nacional ao inserir novos talentos e





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FEDERAL FLÁVIA MORAIS

4

negócios formalizados no mercado. Em última análise, este projeto não é apenas uma medida assistencial, mas uma estratégia de Estado inteligente que utiliza a emancipação econômica como ferramenta primordial para a redução da violência e para a construção de uma sociedade mais próspera e equânime.

Os projetos de Lei nº 530, de 2026, nº 985, de 2026, e n.º 1708, de 2026, apensados ao projeto aqui em pauta, visto que trazem propostas significativas para a segurança financeira das mulheres, especialmente daquelas em situação de vulnerabilidade extrema. Desta forma, propus um Substitutivo que congrega de forma coerente e viável iniciativas importantes dos três projetos de lei.

Diante do exposto, voto pela *Aprovação* do Projeto de Lei nº 6.731, de 2025, e de seus apensados, os Projetos de Lei nº 530, de 2026, nº 985, de 2026, e n.º 1708, de 2026, na forma do Substitutivo anexado a este Parecer.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

2026-5529





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FEDERAL FLÁVIA MORAIS

5

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.731, DE 2025**  
APENSADOS: PROJETOS DE LEI Nº 530, DE 2026, Nº 985, DE 2026, E Nº 1708, DE 2026.

Institui a Política Nacional de Autonomia e Segurança Financeira da Mulher e estabelece o Programa Nacional de Renda e Reingresso Produtivo para Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Autonomia e Segurança Financeira da Mulher, com a finalidade de promover a independência econômica, a proteção patrimonial e a redução das desigualdades entre homens e mulheres por meio de:

- I – educação econômica e financeira permanente;
- II – acesso a microcrédito orientado e protegido;
- III – fomento ao empreendedorismo e à inserção no mercado de trabalho;
- IV – encaminhamento prioritário a programas de qualificação profissional, bem como, a programas de geração de emprego e renda;
- V – garantia de renda temporária para mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º São diretrizes da Política instituída por esta Lei:

- I – a transversalidade com as políticas de assistência social, saúde, educação e segurança pública;





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**DEPUTADA FEDERAL FLÁVIA MORAIS**

6

II – a simplificação do acesso aos benefícios, evitando a revitimização da mulher;

III – o respeito às especificidades sociais, regionais, étnico-raciais e culturais.

Parágrafo único - Mulheres em situação de violência doméstica e familiar terão prioridade em programas habitacionais e de transferência de renda, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º O Poder Público implementará programas permanentes de educação financeira voltados ao planejamento econômico, gestão de renda, consumo consciente e prevenção do endividamento excessivo.

Art. 4º Serão promovidas ações de orientação jurídica e econômica sobre direitos patrimoniais, visando:

I – a proteção da renda própria e o acesso a bens;

II – a formalização de atividades produtivas;

III – a prevenção e o enfrentamento à violência patrimonial.

Art. 5º No âmbito da Política Nacional, fica instituído o Programa de Renda e Reingresso Produtivo, destinado a mulheres em situação de violência doméstica e familiar que possuam medida protetiva em vigor, estejam acolhidas em casas-abrigo ou sob acompanhamento da rede socioassistencial.

Art. 6º O Programa assegurará benefício financeiro mensal temporário por até 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez por igual período, em valor definido pelo Poder Executivo e referenciado ao salário mínimo.

§ 1º O benefício será pago preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, em conta bancária sigilosa.

§ 2º O auxílio é acumulável com o Programa Bolsa Família e outros benefícios assistenciais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**DEPUTADA FEDERAL FLÁVIA MORAIS**

7

Art. 7º O Poder Executivo assegurará às beneficiárias do Programa:

I – reserva mínima de vagas em cursos de qualificação profissional, inclusive no Sistema S e Institutos Federais;

II – intermediação prioritária de mão de obra pelo Sistema Nacional de Emprego (Sine);

III – pontuação adicional para empresas que participem de editais de fomento e possuam programas de contratação de mulheres vítimas de violência.

Art. 8º Os editais de licitação da administração pública federal direta, autárquica e fundacional poderão prever percentual mínimo de postos de trabalho para mulheres beneficiárias desta Lei.

Art. 9º As instituições financeiras públicas federais operarão linhas de microcrédito produtivo orientado com condições favorecidas (juros reduzidos e carência) destinadas prioritariamente a:

I – mulheres em situação de vulnerabilidade social;

II – mulheres vítimas de violência doméstica;

III – mulheres responsáveis pelo sustento familiar (chefes de família).

Art. 10. A execução desta Política será articulada com a Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, sendo as Defensorias, Ministérios Públicos e Delegacias Especializadas as principais portas de entrada.

Art. 11. O Poder Executivo manterá sistema de monitoramento com indicadores de:

I – número de mulheres atendidas e taxa de reentrada no ciclo de violência;

II – taxa de inserção produtiva ao final do benefício.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**DEPUTADA FEDERAL FLÁVIA MORAIS**

8

Art. 12. As despesas correrão à conta de dotações orçamentárias anuais, recursos de fundos de assistência social e doações de organismos nacionais ou internacionais.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

2026-5529

Apresentação: 15/06/2026 15:54:00.850 - CMULHER  
PRL 2 CMULHER => PL 6731/2025

PRL n.2



\* CD 264735052900 \*